



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI N° 040/2018

Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.900/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 78, inc. IV da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 93 a 95, 99 a 105, 109, 114 e 218 a 226, todos da Lei Municipal nº 1.900, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, os quais passam a ter a seguinte redação:

*TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO III
Da Licença Prêmio*

Art. 93. Ao servidor de cargo efetivo fica assegurado, a cada cinco (05) anos ininterruptos de serviço público prestado ao Município, o direito ao gozo de Licença Prêmio, correspondente a três (03) meses de afastamento das suas atribuições, sem prejuízo da sua remuneração, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º A licença será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um (01) mês, de acordo com a escala aprovada pelo Chefe do setor, tendo em conta a necessidade de serviço.

§ 2º Ao entrar em gozo da licença o servidor terá direito a receber antecipadamente o período de gozo concedido.

§ 3º Para fins de atendimento do disposto no § 2º o servidor deverá requerer o pagamento antecipado no prazo mínimo de trinta (30) dias antes do gozo.

Art. 94. Interrompe o quinquênio para fim de concessão da Licença Prêmio quando o servidor:

I – somar duas (02) penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar duas (02) faltas injustificadas ao serviço;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

IV – somar cinco (05) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, não autorizadas previa e formalmente pela chefia;

V – se afastar do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;*
- b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.*

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á a contagem de novo interstício para fins de Licença Prêmio.

Art. 95. Suspendem o quinquênio para fim de concessão da Licença Prêmio as seguintes ocorrências:

I – os períodos de licença para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, consecutivos ou não, exceto os decorrentes de acidente em serviço devidamente reconhecido em procedimento próprio;

II – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família a partir de trinta (30) dias, enquanto remunerada;

III – licença para o serviço militar obrigatório.

§ 1º No caso previsto no inciso I, serão computados para a suspensão apenas os dias que excederem os noventa (90) dias e não a sua totalidade.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a contagem do interstício será retomada do momento em que parou assim que cessada a causa suspensiva.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
Do direito a férias e da sua duração**

Art. 99. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 100. Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

II – exercício de mandato eletivo;

III – licença para o serviço militar obrigatório;

IV – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

V – disponibilidade remunerada.

Art. 101. Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II – gozo de licença saúde por mais seis meses, mesmo descontínuos;

III – licença para tratar de interesses particulares.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

SEÇÃO II
Da concessão e do gozo das férias

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

Art. 103. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 104. Vencido o prazo mencionado no artigo 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

SEÇÃO III
Da remuneração das férias

Art. 105. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O valor correspondente a média duodecimal das horas extraordinárias percebidas durante o período aquisitivo será computado na remuneração integral que servirá de base de cálculo do terço adicional.

SEÇÃO IV
Dos Efeitos na Exoneração, na Aposentadoria e no Falecimento

Art. 106. No caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento será devida ao servidor, calculado com base na remuneração do mês do afastamento:

I - a remuneração correspondente ao mês incompleto de efetivo exercício;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

II - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, na forma do artigo 98 desta Lei;

III - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias, respeitado o regramento do artigo 98 desta Lei;

IV - o valor da gratificação natalina, de acordo com o artigo 84 desta Lei, proporcional aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;

V - o valor correspondente a indenização da Licença Prêmio não gozada.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;

III – até três dias, em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor de 16 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

IV – até dois dias, para se alistar como eleitor;

V – de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

c) nascimento do filho para o pai.

VI – de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) falecimento de avô ou avó;

b) falecimento de sogro ou sogra.

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

Art. 114-A. A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§ 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser prorrogado em até três meses.

§ 3º O afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de decreto que a regulamenta.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO V
Da pensão por morte

Art. 218. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do servidor, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do servidor ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o servidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, cujo reajuste seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012 serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 219. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 220. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 221. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 222. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um (21) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em quatro (04) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito (18) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois (02) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, se este ocorrer depois de vertidas dezoito (18) contribuições mensais e pelo menos dois (02) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três (03) anos, no caso do dependente com menos de vinte e um (21) anos de idade;

2) seis (06) anos, no caso do dependente com idade entre vinte e um (21) e vinte e seis (26) anos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

3) dez (10) anos, no caso do dependente com idade entre vinte e sete (27) e vinte e nove (29) anos;

4) quinze (15) anos, no caso do dependente com idade entre trinta (30) e quarenta (40) anos;

5) vinte (20) anos, no caso do dependente com idade entre quarenta e um (41) e quarenta e três (43) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com quarenta e quatro (44) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito (18) contribuições mensais ou da comprovação de dois (02) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das dezoito (18) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

Art. 223. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08.01.1932.

Art. 224. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 225. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 226. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do servidor, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do servidor, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 2º Fica assegurado ao servidor que completou um (01) ou mais decênios na data de vigência desta Lei, o gozo de Licença Prêmio, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo único. É facultado ao servidor de que trata este artigo a possibilidade de converter até dois (02) meses da Licença Prêmio em pecúnia, mediante requerimento prévio, no prazo mínimo de trinta (30) dias antes do gozo.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Art. 3º Fica assegurada a incorporação do valor do Auxílio para Diferença de Caixa previsto no artigo 96 da Lei Municipal nº 1.900, de 27 de junho de 1991, através da inclusão do Art. 96-A, com a seguinte redação:

Art.96-A. O servidor que tiver percebido Auxílio para Diferença de Caixa previsto no art. 96 desta Lei por dois (02) anos completos, consecutivos, terá adicionada a sua remuneração, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%) do valor da gratificação.

§ 1º A cada ano completo que exceder ao período de tempo previsto no caput deste artigo, de efetivo exercício com percepção do Auxílio para Diferença de Caixa, corresponderá novo acréscimo de dez por cento (10%) sobre o valor da gratificação, até o máximo de cem por cento (100%).

§ 2º A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir da data em que o servidor deixar de perceber a gratificação.

§ 3º Para fins da incorporação de que trata este artigo será considerada a percepção da gratificação desde o provimento do cargo efetivo.

Art. 4º Fica revogado o art. 86 da Lei Municipal nº 1.900, de 27 de junho de 1991.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias própria, constantes da Lei Orçamentária Anual editada pela Lei Municipal n.º 3.191, de 22.11.2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação gerando efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ____ DE ____ DE ____.

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.**

REGISTRADA NO LIVRO N.º ____ ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: ____ / ____ / ____.

**CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.**